

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52-50.2017.6.16.0000.**

Procedência : Santa Cecília do Pavão (63ª Zona Eleitoral – São Jerônimo da Serra).
Agravante : Amilton Ynoue.
Advogados : Gustavo Munhoz e outros.
Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. POSTERIOR COMUNICAÇÃO, NOS RESPECTIVOS AUTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA, DE SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS POR DECISÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DATA DO PLEITO. CANDIDATO AUSENTE NA CERIMÔNICA DE DIPLOMAÇÃO. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL¹ em mandado de segurança interposto por AMILTON YNOUE contra decisão monocrática deste Relator², por meio da qual foi reconsiderada anterior decisão de indeferimento da petição inicial do presente *writ* e indeferida a liminar pleiteada, sob o fundamento de ausência de *periculum in mora*.

Alega o agravante que houve equívoco na certidão emitida pela Chefia de Cartório da 63ª Zona Eleitoral, haja vista que o candidato eleito GLEISSON JOSE GONÇALVES foi empossado no cargo de vereador, conforme ata de posse da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão.

Sustenta ainda que “levando-se em conta a informação de que o candidato GLEISSON não foi diplomado, tem-se que ilegalmente vem exercendo a vereança, sendo de rigor o deferimento da liminar, para afastá-lo do cargo e ser convocado o suplente” e que “o simples exercício irregular

¹ Petição (f. 305/307).

² Decisão (f. 207/210).



do mandato contamina todas as deliberações do Legislativo (...)” (destaques no original).

Requer (i) o provimento do recurso para, reformando-se a decisão agrava, ser deferida a liminar, com a determinação de afastamento de Gleisson Jose Gonçalves do cargo de vereador, e (ii) a expedição de ofício ao Juízo da 63ª Zona Eleitoral de São Jerônimo da Serra solicitando o envio de cópia da “ata da sessão de diplomação, em sua íntegra, e não somente a ata retificadora”.

II – DECISÃO

Em resumo, a situação dos autos é a seguinte:

(i) o terceiro interessado neste *writ*, Sr. Gleisson Jose Gonçalves, candidatou-se e foi eleito ao cargo de vereador no município de Santa Cecília do Pavão, nas eleições de 2016;

(ii) o registro de sua candidatura (autos nº 167-13.2016.6.16.0063) foi deferido, sem impugnação, mediante decisão já transitada em julgado;

(iii) posteriormente, porém, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que referido candidato teve contra si decisão criminal transitada em julgado, o que ensejaria a suspensão de seus direitos políticos, razão pela qual postulou naqueles autos de Registro de Candidatura a anulação dos votos a ele atribuídos;

(iv) tal pleito foi indeferido pela autoridade impetrada pelos seguintes fundamentos:

(...)

A medida adequada para reconhecer a nova situação jurídica do candidato (pessoa inelegível por ter condenação criminal transitada em julgado) é o recurso contra a expedição do diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral e destinado a impugnar os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Diante do exposto, não acolho o pedido do Ministério Público por não haver fundamento legal para que sejam anulados os votos recebidos pelo candidato, já que a situação jurídica do candidato



neste processo está consolidada, o que permitiu, repita-se, o candidato a participar do pleito e receber os votos dos eleitores.
(...)

(v) contra essa decisão impetrou-se o presente *mandamus*, cuja petição inicial foi por mim indeferida diante da ausência de ilegalidade ou teratologia.

(vi) contra a decisão monocrática, foi interposto agravo regimental, ocasião em que, reconsiderando-a, determinei o prosseguimento do feito e indeferi a liminar pleiteada na inicial, por ausência de *periculum in mora*, notadamente em razão da informação expedida pela Chefia de Cartório da 63ª Zona Eleitoral de f. 198, a qual dava conta que Gleisson não havia tomado posse no cargo de vereador, ante a sua ausência na cerimônia de diplomação.

(vii) por fim, contra essa última decisão monocrática, houve o manejo do presente agravo regimental, em que se alega que, ao contrário do que informado, Gleisson tomou posse e está exercendo a vereança em Santa Cecília do Pavão, razão pela qual argumenta o impetrante que estariam presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada (suspensão dos “efeitos da diplomação e posse do candidato GLEISSON, determinando-se à Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão que convoque, imediatamente, o suplente para assumir suas funções”³).

Assiste-lhe razão.

Com efeito, considerando a nova informação da lavra da Chefia de Cartório da 63ª Zona Eleitoral juntada aos autos⁴, datada de 1º de junho de 2017, atestando que o terceiro interessado GLEISSON JOSE GONÇALVES está, de fato, exercendo o cargo de vereador perante a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, vislumbram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O art. 7º da Lei nº 12.016/09, dispõe em seu inciso III que, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder

³ Petição inicial (f. 02/12).

⁴ Ofício nº 043/2017-sw da Chefia de Cartório da 63ª ZE (f. 225/226).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
AgRg no MS nº 52-50.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Acerca de referido inciso, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero assim ensinam:

A concessão da liminar está condicionada, como se lê do dispositivo indicado, à coexistência da relevância do fundamento e do risco de ineficácia do provimento final. Na realidade, tais condições nada mais são do que outra forma de apresentar as noções de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Exige-se, portanto, que o autor indique a plausibilidade das suas afirmações e a existência de risco de que seu direito possa vir a perecer (ou a tornar-se inútil), se não outorgada a proteção liminar⁵.

No caso em exame, restou demonstrado pelo impetrante, ao menos nesta análise sumária, a plausibilidade de suas afirmações e a existência de risco de perecimento do direito.

Vejamos.

Primeiramente, consta dos autos elementos que apontam a suspensão dos direitos políticos de Gleisson José Gonçalves, em razão de decisão criminal transitada em julgado, em data anterior ao pleito de 2016⁶.

E, consoante julgados desta Corte e do TSE⁷, é possível negar a diplomação do candidato eleito que, no dia da eleição, estava com seus

⁵ *In Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 3. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 368.

⁶ F. 65/72.

⁷ MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À VAGA NA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA - IMPETRAÇÃO POR 3º INTERESSADO, QUE NÃO SE SUBORDINA À NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SOBRETUDO EM SE TRATANDO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - MÉRITO - CANDIDATO CONTRA O QUAL TRANSITOU EM JULGADO SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ENTRE O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO - INFORMAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL EM MOMENTO POSTERIOR - OCORRÊNCIA AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - EFEITO QUE RETROAGE À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - CANDIDATO INELEGÍVEL NO DIA DA ELEIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL - NULIDADE DOS VOTOS E RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEPENDIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO APONTADO COMO COATOR - SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. A suspensão dos direitos políticos é consequência imediata e inafastável do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo que seu termo inicial coincide com o exato momento do trânsito em julgado.

4. Sendo o candidato inelegível no dia da eleição, é aplicável a regra disposta no artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral.



direitos políticos suspensos por força do contido no art. 15, III, da CF, inclusive com a anulação dos votos a ele atribuídos, ainda que tal informação tenha vindo à tona em momento posterior.

Somado à isso, consta também informação de que o candidato Gleisson não compareceu à cerimônia de diplomação dos eleitos⁸, o que já é suficiente a demonstrar a relevância do fundamento.

O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se na necessidade de tornar sem efeito o ato de posse de Gleisson Jose Gonçalves, diante de sua não diplomação e, via de consequência, da presença do perigo de dano inverso, haja vista que Gleisson está investido em cargo, remunerado com verba pública, que exige como requisito essencial a diplomação, que não ocorreu.

Consoante definição estabelecida pelo TRE-ES “A diplomação é um ato formal que encerra o processo eleitoral validando a eleição de cada um dos escolhidos pela maioria dos eleitores. O diploma recebido é um documento indispensável para que o eleito tome posse no seu cargo”⁹.

5. A decisão que determina a nulidade dos votos e o recálculo do quociente eleitoral é decisão tomada no exercício da função típica administrativa do Juiz Eleitoral, prescindindo de prévia manifestação das partes. Inocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Inexistência de ilegalidade no ato apontado como coator.

7. Segurança denegada.

(TRE/PR, MS nº 295, Rel^a GISELE LEMKE, DJ de 01/07/2009).

RECURSO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO EM VIRTUDE DE SENTENÇA QUE RECONHECE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, OCORRIDA ANTES DO PLEITO, CONTUDO SOMENTE NOTICIADA EM MOMENTO POSTERIOR - SENTENÇA QUE RECONHECE A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TRE/PR, RE nº 8066, Rel. GILBERTO FERREIRA, DJ de 26/05/2009).

Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º. Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito. Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade. Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro. O art. 15 da Lei Complementar na 64/90 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade. Liminar confirmada. Segurança concedida.

(TSE, MS nº 3112, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. em 15/04/2003).

⁸ Ata (f. 196).

⁹ <https://tre-es.jusbrasil.com.br/noticias/157130141/diplomacao-perguntas-e-respostas>

(Consulta em 13/06/2017, destacou-se).



Assim, demonstrado está que o risco da demora pode acarretar dano ao impetrante e também à população do município.

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo regimental para o fim de deferir a liminar, determinando a expedição de ofício à Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão para suspender o ato de posse de Gleisson Jose Gonçalves, bem assim empossar em seu lugar o primeiro suplente da respectiva Coligação.

P.R.I.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

DES. LUIZ TARO OYAMA – RELATOR